



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.423 - SP (2017/0173398-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **WLADEMIR LUTHER FALCAO CAGNIN**
ADVOGADO : **HEITOR ALVES E OUTRO(S) - SP206101**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO. PRETENSÕES INSUSCETÍVEIS DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. Precedentes.

2. A Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como entendeu presentes o dolo e a relação íntima de afeto. Desse modo, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.423 - SP (2017/0173398-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **WLADEMIR LUTHER FALCAO CAGNIN**
ADVOGADO : **HEITOR ALVES E OUTRO(S) - SP206101**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao recurso especial, haja vista a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, que "não há que se falar na busca pelo revolvimento fático probatório dos autos, uma vez que o recurso especial originariamente interposto tem por escopo dirimir apenas e tão somente o equívoco lançado pelo v. acórdão condenatório em relação à valoração das provas produzidas" (fls. 367/373).

Requer, assim, a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo regimental seja admitido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.423 - SP (2017/0173398-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Inicialmente, cumpre observar que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, mormente quando corroborada pelos demais elementos de prova contidos nos autos, tal como ocorre na hipótese vertente. A propósito:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÁRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - [...] II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - **Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.** (HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)*

De mais a mais, a Corte de origem, com base nas provas dos autos, entendeu pela presença de provas suficientes à manutenção do édito condenatório, bem como julgou presentes o dolo e a relação íntima de afeto. Tal entendimento está fundamentado nos seguintes termos:

"Condenação acertada.

Elementos mais do que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta restou amplamente demonstrada (i) no boletim de ocorrência (f. 3/5) e (ii) no laudo pericial de f. 10, a comprovar os ferimentos sofridos pela vítima, que caracterizam lesões corporais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza leve.

E a autoria também é certa.

Inicialmente, pelas firmes e contundentes palavras da vítima.

De efeito.

Tanto em Juízo (f. 52/53), quanto em inquisitório (f.11/12), Ana Carolina narrou os fatos em riqueza de detalhes e apontou o acusado como autor das agressões e da ameaça por ela sofridas.

Relata que o acusado é seu ex-namorado, com quem manteve relacionamento durante aproximadamente 1 ano.

Naquela data, encontrou-o em uma festa, realizada na república onde ele residia.

Após "ficar" com o acusado, este, embriagado, pediu a ela que deixasse o local, pois desejava dormir.

Segundo descreve, ao se dirigir à sua residência, notou que havia esquecido seu telefone celular no quarto do acusado, razão pela qual retornou ao dormitório, com vistas a recuperar o objeto.

No entanto, ao se dar conta que a vítima ainda estava ali, o acusado se irritou, iniciando-se, assim, uma discussão.

Neste momento, então, o acusado passou a agredi-la, puxando-a pelo cabelo, desferindo tapa em seu rosto e segurando-a pelo braço.

No dia seguinte, ao informar ao ex-namorado que iria registrar a ocorrência, o acusado lhe disse que, caso o fizesse, ele iria "deixá-la com o olho roxo".

Evidentemente autênticos os relatos.

Tanto assim, que contam com o respaldo das palavras da testemunha Bruna, que também estava na festa (f. 14 e 118).

Apesar de não ter testemunhado as agressões, Bruna narra ter escutado barulhos originados do dormitório onde a vítima estava, tendo ela saído daquele cômodo muito nervosa e com marcas vermelhas nos braços, no rosto e no pescoço.

Enquanto deixavam o local, a vítima relatou a ela que havia sido agredida pelo acusado.

O que só pode levar à certeza do quadro.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquelas.

De iniludível responsabilização.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias ofertadas pelo réu — f. 13 e 124/125 — verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvadas.

Wlademir afirmou que nada se recordava quanto aos acontecimentos da noite da festa, pois estava embriagado.

Assim, teria tido conhecimento da situação apenas no dia seguinte, quando a vítima o avisou que registraria a ocorrência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Negando a ameaça descrita pela vítima, sustentou que apenas lhe teria dito que, se ela pretendia registrar a ocorrência, ela "pelo menos deveria estar com o olho roxo".

Ora.

Nesses termos, aceitar-se a versão do acusado, diante de tamanhas evidências em sentido inverso, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

[...]

E não lhe socorrem as declarações das testemunhas de defesa, (i) Felipe, f. 54/55, (ii) Leandro, f. 56, e (iii) Luiz Fernando, f. 63, que, apesar de terem participado da festa, não presenciaram as agressões descritas pela vítima.

Enfim.

Não há, e nem de longe, fragilidade probatória.

A prova, ao reverso, é plena, categórica.

Por outro lado, nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante dos autos.

Daí que inexiste qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os delitos imputados.

Tampouco é possível acolher a tese defensiva de que o acusado não teria agido com dolo, a caracterizar a atipicidade das condutas praticadas.

Compulsando os autos, resta evidente que o acusado, em meio à discussão travada com a vítima, agrediu-a no rosto e nos braços, gerando as lesões comprovadas pericialmente.

Por outro lado, absolutamente improvada a intenção de autodefesa do acusado, o que nem mesmo se pode extrair da versão ofertada pelo próprio réu, que diz não se recordar do evento.

E nem se cogite escudar o comportamento em eventual estado de embriaguez, ou no fato de que o evento se deu em ambiente de festa universitária, com grande consumo de bebida alcoólica entre os presentes.

Isto porque – suposto existente a embriaguez do réu – voluntária seria – dê-se que improvada outra forma – o que não exclui a imputabilidade penal (art. 28, II, do Cód. Penal), vez que improvada patologia quanto àquela.

Além disso, o eventual consumo de bebidas alcóolicas no local dos fatos em nada diminui a seriedade do evento criminoso, que, como se disse, deixou vestígios físicos atestados pericialmente.

Menos ainda no que diz ao crime de ameaça, ocorrido apenas no dia seguinte, quando já desaparecidos, supõe-se, aqueles efeitos da embriaguez.

Ademais, não fosse séria a ameaça – feita, aliás, um dia após a agressão perpetrada pelo acusado –, não teria a vítima se atemorizado a ponto de dar notícia do ocorrido à Autoridade Policial e expressar seu desejo de representar criminalmente o acusado (f. 12).

Os fatos são típicos e importam na responsabilização plena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado.

Resta o pleito desclassificatório.

Quer a defesa ver afastado o reconhecimento da forma qualificada prevista no art. 129, § 9º, do Cód. Penal, alegando que é inaplicável ao caso concreto a Lei nº 11.340/2006.

Mais uma vez, sem qualquer razão.

"In casu", está plenamente caracterizada a situação de violência doméstica descrita pela legislação, uma vez que a prova oral produzida dá conta da existência do relacionamento amoroso, com mais de 1 ano de duração, mantido entre a vítima e o acusado.

Com efeito, apesar do rompimento recente, a violência foi inequivocamente cometida no âmbito da relação afetiva, vale dizer, em razão da relação íntima de afeto mantida entre o réu e a vítima, que – e isto não se nega – conviveram juntos, independentemente de coabitação, exatamente como estabelece o art. 5º, III, da Lei nº 11.340/2006.

[...]

Nesse ponto, vale destacar que o prequestionamento acenado pela defesa nada tem a ver com o presente julgamento e, por certo, busca de antemão justificar reclamo recursal futuro às instâncias extraordinárias, sabendo, já e previamente, que a condenação do réu pela prática da infração penal capitulada no art. 129, § 9º, do Código Penal, é imperiosa, como efetivamente foi.

Condenação, portanto, inevitável" (fls. 291/297).

Portanto, conforme já ressaltado, para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. REAPRECIÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor da Súmula n. 284 do STF, inadmissível o recurso especial em que o recorrente, apontando buscar a mera reavaliação da prova, requer a sua absolvição com espeque na inexistência de elementos para sua condenação, mas, ao negar a autoria do crime - afirmando que não teria a ele dado causa -, admite que para ele teria concorrido. 2. A irresignação da parte quanto à sua condenação, que foi arrimada na palavra da vítima, em laudos periciais e na palavra de testemunha ouvida também em Juízo, não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que, além do entendimento das instâncias de origem encontrar coro na firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte Superior, a sua reversão demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável para o STJ em recurso especial. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgInt no AREsp 784.431/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Se a condenação encontra-se lastreada em amplo arcabouço probatório, a pretensão de absolvição, além de insubsistente, implica o reexame de matéria fático-probatória dos autos, impossível de ser satisfeita na via especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 644.158/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acolhimento da pretensão do Ministério Público, para concluir pela existência de dolo na conduta os agentes, demanda necessário reexame das provas dos autos, por implicar alteração das premissas fáticas fixadas na origem, sendo, portanto, vedada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice consubstanciado na Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 853.298/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. (I) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. (II) - INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. OFENSA AO ART. 18 DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. (II) - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. UTILIZAÇÃO DE FITA ISOLANTE. TIPICIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 3. "A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal Regional diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a reforma da condenação, ante a alegação de ausência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ". (AgRg no AREsp 401.199/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/06/2014) 4. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1670062/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, CP) DIRIGIDA A EX-NAMORADA. FATO OCORRIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.234/2010. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRECEDENTE. 1. Inviável o exame da alegação de inaplicabilidade ao caso concreto do art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, por suposta inexistência de relação íntima de afeto à época em que o fato ocorreu, se o acórdão do Tribunal de Justiça deixou assentado que a vítima era perseguida pelo réu desde o término do namoro, insistindo em reatar o relacionamento e ameaçando-a de matá-la caso a encontrasse com outro homem, já que a modificação de tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a verificação da ausência de provas nos autos referentes a elementar do art. 147 do CP ("temor" incutido na vítima) encontra óbice no mesmo verbete sumular. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 625.253/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO PELA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA VÍTIMA PARA RETRATAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, não houve pedido de retratação pela vítima para que fosse marcada a audiência. O recorrente é quem alega que esta deveria ser realizada para, caso a vítima tivesse interesse em retratar-se, poder fazê-lo, ou se renunciasse ao direito, prosseguiria a ação penal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

828.197/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de desprover o agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0173398-0

AgRg no
REsp 1.684.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00222619520128260047 0035790000 20160000880137 2850/2012 28502012 35790000
RI0035D790000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WLADEMIR LUTHER FALCAO CAGNIN
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S) - SP206101
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WLADEMIR LUTHER FALCAO CAGNIN
ADVOGADO : HEITOR ALVES E OUTRO(S) - SP206101
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.